

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1125333-38.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 28 [redacted] de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(341/2022-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – TÍTULO JUDICIAL PASSÍVEL DE QUALIFICAÇÃO – SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO – RECORRENTE QUE PRETENDE O CUMPRIMENTO DO MANDADO PARA EXCLUSÃO, TÃO SOMENTE, DO NOME DO PAI – RECUSA DA REGISTRADORA, CONFIRMADA POR DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA PERMANENTE QUE, DE SEU TURNO, DETERMINOU O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO MANDADO, NOS EXATOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO, E CONSEQUENTE BLOQUEIO DOS ASSENTOS LAVRADOS A PARTIR DO REGISTRO CANCELADO – MEDIDA QUE CONFIGURA OFENSA AO DIREITO À IDENTIDADE CIVIL DA RECORRENTE E DE SEUS DESCENDENTES, BEM COMO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EVENTUAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO INSANÁVEL SÃO QUESTÕES QUE DEVERÃO SER APRECIADAS NAS VIAS PRÓPRIAS – NOVOS CONCEITOS E PARADIGMAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FDCD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1125333-38.2020.8.26.0100

RELATIVOS AOS REGISTROS PÚBLICOS QUE RECOMENDAM O BLOQUEIO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA RECORRENTE E DE TODOS OS ATOS QUE O SUCEDERAM NA CADEIA REGISTRAL ATÉ QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA NA ESFERA JURISDICIONAL – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 22º Subdistrito do Tucuruvi - São Paulo, que determinou o integral cumprimento do mandado de cancelamento de registro de nascimento expedido nos autos do Processo nº 1651/85 (0121909-37-1985.8.26.0001) da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, bem como, em virtude dos reflexos havidos na cadeia registral subsequente, o bloqueio dos assentos lavrados a partir do assento cancelado (fls. 70/75).

Alega a recorrente, em síntese, que a sentença que reconheceu a nulidade de seu registro de nascimento é nula de pleno direito, eis que, na ação negatória de paternidade ajuizada, [redacted] pretendia, tão somente, a exclusão de seu nome do assento de nascimento da filha. Afirma que sua genitora, [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FDCD.

[redacted] jamais postulou o cancelamento do registro da filha e que a manifestação de vontade por ela exarada, ao reconhecer sua condição de mãe, torna evidente o caráter *extra petita* da sentença proferida na referida ação. Ressalta, ainda, não ter sido parte no processo que deu ensejo à expedição do mandado de cancelamento de registro de nascimento em tela e que, à época do ajuizamento da ação, ainda era menor de idade e sequer foi cientificada a respeito, de maneira que os efeitos da coisa julgada não podem alcançá-la. Então, à luz das leis que atualmente regem as relações parentais, em especial o reconhecimento da filiação socioafetiva, em que inexiste liame de ordem sanguínea, pugna pela reforma da sentença recorrida, a fim de que apenas o nome de [redacted] seja excluído de seu assento de nascimento (fls. 118/126).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 178/181).

Opino.

Inicialmente, importa observar que o recurso foi impropriamente denominado apelação, pois a hipótese em análise não se refere a procedimento de dúvida, restrito aos atos de registro em sentido estrito. Em verdade, a parte manifestou seu inconformismo contra a r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial, razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Por outro lado, há que se consignar que a origem judicial do título não torna prescindível a qualificação registrária, conforme pacífico entendimento do Colendo Conselho Superior da Magistratura: *"(...) o fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FDCD.

regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental" (CSMSP - Apelação Cível: 31.881-0/1 - Localidade: São Paulo - Data de Julgamento: 13/06/1996 — Relator: Márcio Martins Bonilha). *In casu*, a hipótese diz respeito a verdadeiro título judicial (passível de qualificação, portanto) e não, a ordem judicial (hipótese em que o cumprimento seria coativo e independeria do exame de legalidade próprio da atividade registral).

O presente pedido de providências teve início em virtude da negativa, por parte da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 22º- Subdistrito do Tucuruvi - São Paulo, de cumprir, tal como requerido pela ora recorrente, o mandado judicial expedido nos autos do Processo nº 1651/85, (0121909-37-1985.8.26.0001) que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital.

Trata-se de mandado expedido em cumprimento à sentença proferida nos autos da "ação de investigação negativa de paternidade" ajuizada por [redacted] contra [redacted] (Processo nº 1651/85 - 0121909-37-1985.8.26.0001), proferida em 18 de junho de 1987, que declarou *"a nulidade do registro dos assentos* (sic) *de nascimento da menor* [redacted] *uma vez não observadas as disposições legais atinentes, artigos 368 a 378 do Código Civil, c.c. a Lei 6697/79 e Lei 6015/73, art. 52."* (fls. 39/41).

Pretende a recorrente o cumprimento do mandado tão somente para exclusão, em seu assento de nascimento, do nome de [redacted] como requerido na inicial da ação negatória de paternidade por ele ajuizada, julgada procedente. De seu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FDCD.

turno, a Registradora entende não ser possível atender ao requerimento da recorrente, eis que o mandado em questão veio acompanhado de cópia da sentença que decretou a nulidade do registro de nascimento de [redacted] à época menor de idade.

Não se desconhece que, a princípio, mostra-se incabível tecer considerações, nesta esfera administrativa, sobre a correção do teor da sentença proferida em ação judicial. Bem por isso, a alegação de que houve julgamento *extra petita* e eventual declaração de nulidade ou inexistência de sentença por vício insanável são questões que deverão ser apreciadas na esfera jurisdicional (*querela nullitatis*, se o caso).

A despeito disso, é inegável que a situação versada nos autos, em que houve declaração de nulidade do registro de nascimento da recorrente há mais de trinta anos, sem que nenhuma outra providência fosse tomada, resulta na impossibilidade de cumprimento do mandado tal como expedido, sob pena de ofensa ao direito à identidade civil da recorrente e de seus descendentes.

Com efeito, não se mostra plausível permitir que a recorrente, depois de se valer de seu registro de nascimento para todos os atos da vida civil até os dias de hoje, venha a ficar sem o assento questionado enquanto não proferida outra decisão na esfera jurisdicional.

Veja-se que, sem o registro de nascimento, a pessoa não existe para o mundo jurídico, sofrendo inegáveis restrições para o exercício de sua cidadania.

A propósito, mister ressaltar que o cumprimento do mandado em questão iria na contramão das atuais diretrizes dadas ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FDCD.

direito registral pela recente Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que modernizou e simplificou os procedimentos relativos aos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015/1973 e também as disposições do Código Civil sobre a matéria.

E mais. É sabido que a força da sentença transitada em julgado irradia-se em uma eficácia que atinge apenas as pessoas que foram partes no processo (art. 506 do Código de Processo Civil), não podendo seus efeitos beneficiar ou prejudicar terceiros que não tenham participado da ação judicial. Por conseguinte, não pode a recorrente sofrer os efeitos da sentença que deu origem ao mandado judicial em questão.

Em outras palavras, não há como ser cumprido o mandado expedido por força da sentença que declarou a nulidade do registro de nascimento de [redacted] se ela, menor de idade à época do ajuizamento da ação negatória de paternidade, não participou do processo.

Tampouco é possível o cumprimento parcial, tal como pretendido pela recorrente, se nada foi consignado no título, especificamente, em relação à paternidade questionada na ação judicial ajuizada por [redacted] contra [redacted]

Note-se, a propósito, que a presente decisão não implica no reconhecimento da alegada nulidade da sentença proferida, que ensejou a expedição do mandado judicial em questão, restando a análise adstrita apenas ao âmbito processual.

Nesse cenário, considerando os novos conceitos e paradigmas relativos aos registros públicos, é possível concluir que, a despeito de seus valiosos fundamentos, a r. sentença proferida pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FDCD.

MM. Juiz Corregedor Permanente não merece prevalecer.

Em verdade, até que se decida, na esfera jurisdicional, sobre a alegada existência de vício insanável da sentença proferida na ação negatória de paternidade ajuizada por [redacted] contra [redacted] a solução que melhor se apresenta ao caso concreto é a determinação do bloqueio do assento de nascimento da recorrente e, portanto, a manutenção do bloqueio de todos os atos que o sucederam na cadeia registral, ficando vedada a expedição de certidões a pedido de terceiros ou extração de cópias a pedido de terceiros, bem como a prática de novos atos vinculados aos referidos registros, salvo por determinação judicial ou autorização expressa das respectivas Corregedorias Permanentes.

Por conseguinte, deve ser revogada a expedição de ofícios ao IIRGD, ao DETRAN, ao TRT-SP e à Delegacia da Receita Federal – SP, como determinado na r. decisão recorrida.

Por fim, tendo sido a recorrente remetida às vias ordinárias, importante consignar que a decisão judicial que vier a ser proferida prevalecerá em relação aos bloqueios administrativos determinados, competindo ao respectivo Juízo, se o caso, expedir mandado para a averbação da exclusão da paternidade no registro de nascimento da recorrente, ou para seu desbloqueio se assim determinar.

Diante do exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, dando-lhe *parcial provimento* para determinar o bloqueio do registro de nascimento da recorrente e manter o bloqueio de todos os registros da cadeia registrária subsequente, devidamente especificados na r. decisão recorrida,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FDCD.



ficando vedada a expedição de certidões a pedido de terceiros ou extração de cópias a pedido de terceiros, bem como a prática de novos atos vinculados aos referidos registros, salvo por determinação judicial ou autorização expressa das respetivas Corregedorias Permanentes. Opino, ainda, pela revogação da ordem de expedição de ofícios ao IIRGD, ao DETRAN, ao TRT-SP e à Delegacia da Receita Federal – SP, proferida na r. decisão recorrida, competindo ao MM. Juiz Corregedor Permanente comunicar os bloqueios aos Oficiais de Registro Civil competentes, assim como acompanhar sua efetivação.

Sub censura.

São Paulo, 03 de outubro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FDCD.

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1125333-38.2020.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, ao qual **dou parcial provimento**, a fim de determinar o bloqueio do registro de nascimento da recorrente e manter o bloqueio de todos os registros da cadeia registrária subsequente, devidamente especificados na r. decisão recorrida, ficando vedada a expedição de certidões ou extração de cópias a pedido de terceiros, bem como a prática de novos atos vinculados aos referidos registros, salvo por determinação judicial ou autorização expressa das respectivas Corregedorias Permanentes.

Ainda, revogo a ordem de expedição de ofícios ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FED2.

IIRGD, ao DETRAN, ao TRT-SP e à Delegacia da Receita Federal – SP, proferida na r. decisão recorrida, competindo ao MM. Juiz Corregedor Permanente comunicar os bloqueios aos Oficiais de Registro Civil competentes, assim como acompanhar sua efetivação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1125333-38.2020.8.26.0100 e o código C6FED2.